



Extrato de Conta Corrente

G3360109344886581

01/02/2023 09:36:41

Cliente - Conta atual

Agência 2324-8
 Conta corrente 39186-7 MUNICIPIO DE MONTE MOR
 Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
19/10/2022		0000	00000	000 Saldo Anterior		0,00 C	
Invest.com Resgate Autom.						626.779,61 C	
Saldo						626.779,61 C	
Juros *						0,00	
Data de Debito de Juros						28/02/2023	
IOF *						0,00	
Data de Debito de IOF						01/02/2023	

Saldo de fundos de investimento

BB RF CP Automático	626.779,61
---------------------	------------

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J0757446 CELSO ANTONIO MARTIMBIANCO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Nota Técnica SEI nº 40082/2022/ME

(Com alteração, efetuada em 13/09/2022, no tópico 21' incorporada pela Nota Técnica SEI nº 41237/2022/ME - Errata)

Assunto: Contabilização dos Recursos Recebidos da União em decorrência da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos Estados, ao DF e aos municípios quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos em decorrência da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que trata do enfretamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes, previsto no art. 120 do ACDT da Constituição Federal de 1988.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 inseriu o artigo 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que reconhece estado de emergência em 2022, nos termos a seguir:

Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022).

Parágrafo único. Para enfretamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022).

3. Essa Emenda Constitucional também estabeleceu dois tipos de transferências de recursos da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, com objetivos diferentes, conforme dispositivos transcritos a seguir.

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

.....
IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;

V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PREVISTA NO ART. 5º, INCISO IV - EC Nº 123/2022

4. O aporte previsto no inciso IV do art. 5º terá como objetivo a complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes. As transferências serão realizadas em observância às regras estabelecidas nos incisos

5. Para que seja possível o acompanhamento da aplicação desses recursos pelos órgãos federais, as receitas recebidas deverão ser registradas na Fonte ou Destinação de Recursos **717 – Assistência Financeira Transporte Coletivo – Art. 5º, inciso IV - EC nº 123/2022**. Essa classificação, criada pela Portaria STN nº 1.566, de 31/08/2022, tem a finalidade de controlar os recursos provenientes das transferências da União a título de assistência financeira a serem utilizados no custeio da garantia prevista no §2º do art. 230 da CF, de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, conforme prevê o inciso IV, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

6. Em relação ao registro quanto à natureza da receita deverá ser utilizada a classificação **1.7.1.9.99.0.0 - Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades**, com a mesma finalidade descrita anteriormente.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PREVISTA NO ART. 5º, INCISO V - EC Nº 123/2022

7. O inciso V do caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, estabelece que será concedido auxílio financeiro pela União, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, no período de agosto a dezembro de 2022.

8. O § 5º do mesmo artigo, além de estabelecer regras para a concessão do crédito tributário pelos entes, define as regras para a entrega dos recursos financeiros, da forma a seguir:

V - o auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), da seguinte forma:

- a) primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;*
- b) segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;*
- c) terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;*
- d) quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;*
- e) quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022;*

9. A Portaria ME nº 7740, de 26 de agosto de 2022, que regulamentou a entrega desses recursos, estabelece, no art. 2º, que o valor depositado ficará bloqueado pelo Banco do Brasil S/A e será liberado ao ente somente após comprovação do cumprimento da condição para a entrega. Ressalta-se, conforme disposto no § 4º, que os recursos ainda bloqueados em razão do não cumprimento da condição para entrega permanecem sob titularidade da União.

§ 2º A entrega do auxílio financeiro de que trata o caput será operacionalizada pelo Banco do Brasil S/A, nos termos indicados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, o qual depositará o valor de cada parcela na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do FPE.

§ 3º O valor depositado ficará bloqueado pelo Banco do Brasil S/A, incluindo a impossibilidade de sequestro em favor de terceiros, e somente deverá ser liberado ao ente após comprovação do cumprimento da condição para a entrega.

§ 4º O depósito nas contas bancárias do FPE de que trata o § 2º, enquanto bloqueado, não configura a efetiva entrega e os recursos permanecem sob titularidade da União.

§ 5º A condição para a efetiva entrega é a aprovação da norma específica nos termos do disposto no VII do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022.

10. O inciso VI do § 5º do art. 5º da emenda constitucional também define que os recursos serão livres de vinculações, com exceção da repartição com os Municípios na proporção definida para repartição das receitas do ICMS, conforme prevê o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, e a inclusão na base de cálculo para efeito de cumprimento do percentual mínimo de aplicação, previsto no art. 212 e para efeito de constituição do Fundeb, conforme previsto no inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

VI - serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal;

11. Sobre esse dispositivo, a Portaria ME nº 7.740 de 2022 definiu, também, no art. 2º, que os valores serão liberados aos entes com o desconto para o Fundeb e para contribuição ao PIS/PASEP.

§ 6º O valor de cada parcela, após o cumprimento da condição para a efetiva entrega de que trata o § 5º, será liberado ao ente com o desconto previsto de:

I - vinte por cento para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o disposto na alínea “b” do inciso VI do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022; e

II - um por cento para contribuição para o PIS/PASEP, conforme o disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§ 7º Os descontos previstos no § 6º incidirão, inclusive, sobre o valor a ser repartido com os municípios, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso VI do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022.

§ 8º Será de responsabilidade de cada Estado a repartição com os municípios, conforme o disposto na alínea “a” do inciso VI do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, no prazo de até oito dias, contado da data do efetivo recebimento dos auxílios financeiros, com a respectiva liberação e transferência do valor de cada parcela.

DA OPERAÇÃO

12. No dia útil anterior ao crédito de cada parcela, de acordo com o cronograma de pagamento do inciso V do § 5º do art. 5º da EC nº 123/2022, a STN emitirá Ordem Bancária no valor de R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões) para o Banco do Brasil S/A.

13. No dia do crédito, o Banco do Brasil S/A depositará o valor de cada parcela na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do FPE para todos os Estados e para o Distrito Federal.

14. Para os Estados que não cumpriram os requisitos previstos nos incisos I e VII do § 5º do art. 5º da EC nº 123/2022, o valor depositado ficará bloqueado pelo Banco do Brasil S/A, em conta gráfica, até que ocorra a comprovação do cumprimento das condições para o efetivo repasse. Após o adimplemento da condição, ou seja, o cumprimento da outorga, os recursos serão liberados e o ente registrará a respectiva receita orçamentária. Nesse sentido, quando do repasse e antes do cumprimento da outorga, tais valores deverão ser registrados no ente apenas extra orçamentariamente, conforme roteiro de contabilização ao final desta Nota.

15. Para os Estados que já comprovaram o cumprimento dos requisitos, o valor depositado estará liberado com os descontos de 20% (vinte por cento) para o Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme previsto na alínea “b” do inciso VI do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, e 1% (um por cento) para contribuição para o PIS/PASEP, conforme previsto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

16. Os valores bloqueados serão remunerados pelo Banco do Brasil S/A à mesma taxa de remuneração das disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, no período entre a data de depósito dos recursos nas contas do FPE até a data da liberação dos recursos para livre movimentação dos Estados e do Distrito Federal, ou, no caso de entes que não cumprirem as condições estabelecidas nos incisos I e VII do § 5º do art. 5º da EC nº 123, de 2022, até a data de devolução dos valores mediante crédito da Conta Única do Tesouro Nacional.

DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

17. Diante das definições apresentadas, depreende-se que há necessidade de identificação dessas receitas na execução orçamentária para que seja possível a sua inclusão nas bases de cálculo para o mínimo da Educação e para o Fundeb e para que seja possível incluir as despesas custeadas com esses recursos na apuração do percentual mínimo da educação. Ressalta-se que a EC nº 123 não prevê outras vinculações, além da repartição com os municípios, da destinação ao Fundeb e da inclusão na base de cálculo da aplicação mínima em MDE, portanto, observadas essas características, os recursos são de livre aplicação pelos entes.

18. Com essa finalidade, as Portarias STN nº 1.566 e nº 1.567, ambas de 31/08/2022, incluíram no Anexo I da Portaria STN nº 710/2021 e no Anexo da Portaria nº 831/2021, respectivamente, as classificações a seguir:

- Fonte de Recursos **718 – Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022**, com a finalidade de controlar os recursos provenientes das transferências da União a título de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme prevê o Inciso V, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
- Natureza da receita **1.7.1.9.61.0.0 - Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022**, com a mesma finalidade descrita anteriormente.

Transferências aos Estados

19. Como os recursos serão transferidos aos Estados e como esses entes serão responsáveis pela repartição com os municípios, o registro da receita orçamentária pelos Estados deverá observar o disposto no item 3.6.1 – Deduções da Receita Orçamentária, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor público – MCASP.

No âmbito da administração pública, a dedução de receita orçamentária é o procedimento padrão a ser utilizado para as situações abaixo elencadas, salvo a existência de determinação legal expressa de se contabilizar fatos dessa natureza como despesa orçamentária:

a. Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a legislação vigente (transferências constitucionais ou legais);

20. Ainda de acordo com as orientações contidas no MCASP, o Estado deverá registrar o valor total recebido na rubrica “6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada”, observada as classificações criadas para essa finalidade, quais sejam, a Natureza da receita 1.7.1.9.61.0.0 - Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 e a Fonte de Recursos 718 – Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022. Após esse registro, a transferência dos recursos aos municípios deve ser registrada na rubrica “6.2.1.3.x.xx.xx – (-) Deduções da Receita Orçamentária”, utilizando a natureza de receita originária.

21. De forma similar à que ocorre no registro da repartição das receitas de ICMS, nos casos em que o Estado opte por realizar a repartição da receita por meio da execução de despesa orçamentária, o recebimento deverá ser integralmente registrado como receita (sem dedução orçamentária), e será efetuada uma despesa orçamentária quando da entrega aos municípios, utilizando-se o elemento de despesa 81- Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas.

22. Como os valores recebidos já estarão líquidos dos valores retidos pela União para repasse ao Fundeb, o registro orçamentário dessa receita deve observar a mesma forma de contabilização utilizada para as receitas do Fundo de Participação dos Estados – FPE, ou seja, as receitas deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos e os valores retidos e destinados à formação do Fundeb devem ser registrados como dedução da receita orçamentária realizada.

23. Quanto à retenção dos valores de contribuição para o PIS/PASEP, após o registro da arrecadação da receita pelo valor bruto, o montante retido deverá ser registrado com despesa orçamentária utilizando-se o elemento de despesa 47- Obrigações Tributárias e Contributivas.

24. As orientações a respeito da contabilização dos aspectos patrimoniais, orçamentários e de controle constam na parte final desta nota.

Repartição aos municípios

25. Os municípios, ao receberem as receitas transferidas pelos Estados, deverão efetuar o registro na rubrica “6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada”, também nas classificações específicas criadas para essa finalidade, ou seja, na Natureza da receita 1.7.1.9.61.0.0 - Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 e na Fonte de Recursos 718 – Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022.

26. Em relação aos registros de transferência ao Fundeb, o registro contábil seguirá o mesmo roteiro definido para o registro das receitas da quota parte do ICMS. Portanto, as receitas deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos e os valores retidos e destinados à formação do Fundeb devem ser registrados como dedução da receita orçamentária realizada.

27. Em relação aos valores retidos para contribuição ao PIS/PASEP a receita arrecadada deve ser registrada pelo valor bruto e o montante retido deverá ser registrado com despesa orçamentária, utilizando-se o elemento de despesa 47- Obrigações Tributárias e Contributivas.

28. As orientações a respeito da contabilização dos aspectos patrimoniais, orçamentários e de controle constam na parte final desta nota.

DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS

29. Os estados deverão registrar os valores transferidos pela União inicialmente em conta de depósitos vinculados em contrapartida à obrigação de cumprimento da outorga, já que os recursos só estarão disponíveis após o implemento de condição. A partir da transferência ao Banco do Brasil tais recursos não integram mais as disponibilidades de caixa da União, a qual registra um direito em razão de poder reaver os valores em caso de inadimplemento por parte dos Estados. Ressalta-se que, enquanto estiverem bloqueados pelo não cumprimento da condição, os recursos permanecem na titularidade da União, mas integram a disponibilidade de caixa dos Estados, de forma condicionada, observando-se o disposto no item 16 desta Nota.

30. Em relação à classificação no grupo de Caixa e Equivalentes de Caixa por parte dos Estados, mesmo os recursos ainda estando bloqueados, ressalta-se o disposto no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª. Edição:

Os recursos de terceiros que estão sob a posse do ente, mas que estão vinculados a finalidade específica, inclusive com a possível obrigação de devolução (como as cauções) ou de pagamento de obrigação de terceiros (como os precatórios), em regra, estão contidos nos saldos bancários dos entes, devendo-se observar os aspectos operacionais das unidades gestoras do ente.

...

Com base nos conceitos apresentados, os valores retidos e as consignações em poder de determinado órgão ou entidade devem ser registrados na entidade que detém o controle dos recursos como CEC

(grupo de contas do PCASP criado para tal finalidade 1.1.1.3.) em contrapartida ao reconhecimento da obrigação de devolução ou recolhimento no passivo.

31. Além disso, é citado o disposto na NBC TSP 12 – Demonstrações dos Fluxos de Caixa nos itens:

59. A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica.

60. Existem diversas circunstâncias em que os saldos de caixa e equivalentes de caixa da entidade não estão disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos, estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada que opere em país no qual se apliquem controles cambiais ou outras restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas.

32. Logo, tais depósitos, mesmo sob uma condição para que sejam liberados, devem ser registrados no ente recebedor dos recursos em contrapartida à obrigação de cumprimento das condições estabelecidas na EC 123/2022. Para fins de transparência e adequada evidenciação, recomenda-se que tais transferências sejam destacadas em nota explicativa.

DA ELABORAÇÃO DO RREO - ANEXO 8 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

33. Os valores registrados na rubrica 6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada, na natureza da receita 1.7.1.9.61.0.0 - Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022, devem compor o quadro “RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS” do Anexo 8, no item “Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais”. O valor registrado nessa linha deverá ser o valor bruto, sem considerar as deduções para o Fundeb e, no caso do Estados, o valor líquido, após as transferências aos municípios.

34. As despesas custeadas com a Fonte ou Destinação de Recursos 718 – Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022, deverão compor o quadro “DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)”, de forma que sejam computadas no cálculo do percentual mínimo de aplicação em MDE. Para envio das informações ao Siconfi por meio da Matriz de Saldos Contábeis - MSC, essas despesas devrão ser combinadas com o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1001.

DO ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DO AUXÍLIO FINANCEIRO E REPARTIÇÃO DE RECEITAS

35. Inicialmente cabe salientar que o fato gerador deve ser informado, independente do recebimento dos recursos.

36. Os códigos das contas contábeis poderão ser detalhados além do nível que está detalhado no PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, versão Federação. As contas utilizadas na contabilização a seguir utilizaram detalhamentos do PCASP Federação e do PCASP Estendido.

NOS ESTADOS

a. Repasse da União para a conta do BB de repasses do FPE

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.3.3.xx.xx Depósitos Bloqueados Auxílio Financ. EC n. 103/2022 (F)	1.000,00
C 2.1.8.8.3.99.xx Transferências Condicionadas EC n. 103/2022 (F)	1.000,00

FR: 869

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos	1.000,00
--	----------

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) 1.000,00

C 8.2.1.1.3.03.xx DDR Comprometida por Liq e Entr Compensatórias 1.000,00

b. Do adimplemento da condição (outorga)

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

C. 1.1.1.3.3.xx.Depósitos Bloqueados EC n. 123/2022 1.000,00

D 2.1.8.8.3.99.xx Transferências Condicionadas EC n. 103/2022 1.000,00

C 4.5.2.4.3.xx.xx Outras Transf. – Auxílio Financeiro EC 123/2022 (F) 1.000,00

Natureza da informação: Controle

37. Enquanto o recurso estiver bloqueado ele permanece na DDR comprometida por entrada compensatória, entretanto, a partir do momento que esses valores são liberados e se constituem receita orçamentária, recomenda-se a baixa da DDR comprometida para que seja regularizada a DDR, tornando-a de fato disponibilidade. Dessa forma, também há alteração da fonte extraorçamentária para a fonte específica orçamentária.

D 8.2.1.1.3.xx.xx DDR comprometida por liquidação e entrada compensatória

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR utilizada 1.000,00

FR: 869

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos 1.000,00

FR: 718

Natureza de informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada 1.000,00

NR: 1.7.1.1.9.61.0.1 FR: 718

c. Retenção do Fundeb

38. A retenção do Fundeb corresponderá a 20% do total dos recursos transferidos. Entretanto, os Estados têm de repartir aos municípios o montante de 25% do total recebido, portanto, a retenção e transferência ao Fundeb corresponderá, sobre o montante total, a 15% em relação aos Estados e a 5% em relação aos municípios.

39. No exemplo, a transferência ao Fundeb será de 200,00 mas como a parcela dos estados corresponde a 80% desse valor, já que devem repartir 25% com os municípios, os valores proporcionais transferidos ao Fundeb são: 150,00 dos Estados e 50,00 dos municípios.

Natureza de informação: patrimonial

D 3.5.2.2.4.xx.xx Transferências ao Fundeb – Inter OFSS – Estado

C 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa– Consolidação (F) 150,00

Natureza de informação: orçamentária

D 6.2.1.3.x.xx.xx (-) Deduções da Receita Orçamentária

C 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar 150,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada[1] 150,00

d. Retenção do PIS

40. A retenção do PIS corresponderá a 1% do total dos recursos transferidos. Entretanto, os Estados têm de repartir aos municípios o montante de 25% do total recebido, portanto, a retenção do PIS corresponderá, sobre o montante total, a 0,75% em relação aos Estados e a 0,25% em relação aos municípios.

41. No exemplo, a retenção do PIS será de 10,00, mas como a parcela dos estados corresponde a 75% desse valor, já que devem repartir 25% com os municípios, os valores proporcionais do PIS são: 7,50 dos Estados e 2,50 dos municípios.

Natureza de informação: patrimonial

D 3.7.2.1.3.02.xx PIS/Pasep – Inter OFSS – União

C 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa– Consolidação (F) 7,50

Natureza de informação: orçamentária

D 6.2.2.1.1.xx.xx Crédito Disponível

C 6.2.2.1.3.01.xx Crédito Empenhado a Liquidar 7,50

ND. 3.3.90.47

D 6.2.2.1.3.01.xx Crédito Empenhado a Liquidar

C 6.2.2.1.3.03.xx Crédito Empenhado Liquidado a pagar 7,50

D 6.2.2.1.3.03.xx Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

C 6.2.2.1.3.04.xx Crédito Empenhado Pago 7,50

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada [2]

7,50

e. Repartição com Municípios (registro no cumprimento da outorga pelo Estado)

Natureza de informação: patrimonial

D 3.5.2.1.5.99.xx Outras Distribuições Const. Ou Legais de Receitas – Auxílio Financeiro EC 123/2022 – Inter OFSS – Município

C. 2.2.5.1.5.99.xx Repartição Const. De Receitas – Auxílio Financeiro EC 123/2022 250,00

f. Pela Transferência da Repartição aos Municípios

Natureza de informação: patrimonial

D 2.2.5.1.5.99.xx Repartição Const. De Receitas – Auxílio Financeiro EC 123/2022

C 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa– Consolidação (F) 250,00

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.3.x.xx.xx (-) Deduções da Receita Orçamentária
 C 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar 250,00

Natureza da informação: controle
 D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)
 C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada [3] 250,00

NOS MUNICÍPIOS

42. O repasse da repartição de receita será feito pelos Estados pelo valor líquido descontado do Fundeb e do PIS (retidos na fonte pela União), mas enseja tais registros do percentual proporcional à receita repartida aos municípios.

a. Transferência do Estado ao Município – Repartição do Auxílio Financeiro

Natureza da informação: patrimonial
 D 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)
 C 4.5.2.4.4.xx.xx Outras Transf. – Auxílio Financeiro EC 123/2022 (F) 250,00
 NR: 1.7.1.1.9.61.0.1 FR: 718

Natureza de informação: controle
 D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos
 C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos 250,00

Natureza de informação: orçamentária
 D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar
 C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada 250,00
 NR: 1.7.1.1.9.61.0.1 FR: 718

b. Retenção do Fundeb

43. A retenção do Fundeb corresponderá a 20% do total dos recursos transferidos. Entretanto, os Estados têm de repartir aos municípios o montante de 25% do total recebido, portanto, a transferência ao Fundeb corresponderá, sobre o montante total, a 15% em relação aos Estados e a 5% em relação aos municípios.

44. No exemplo, a transferência ao Fundeb será de 200,00, mas como a parcela dos estados corresponde a 75% desse valor, já que devem repartir 25% com os municípios, então os valores proporcionais ao Fundeb são: 150,00 dos Estados e 50,00 dos municípios.

Natureza de informação: patrimonial
 D 3.5.2.2.4.xx.xx Transferências ao Fundeb – Inter OFSS – Estado
 C 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa– Consolidação (F) 50,00

Natureza de informação: orçamentária
 D 6.2.1.3.x.xx.xx (-) Deduções da Receita Orçamentária
 C 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar 50,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada [4]

50,00

c. Retenção do PIS

45. A retenção do PIS corresponderá a 1% do total dos recursos transferidos. Entretanto, os Estados têm de repartir aos municípios o montante de 25% do total recebido, portanto, a retenção do PIS corresponderá, sobre o montante total, a 0,75% em relação aos Estados e a 0,25% em relação aos municípios..

46. No exemplo, a retenção do PIS será de 10,00, mas como a parcela dos estados corresponde a 75% desse valor, já que devem repartir 25% com os municípios, então os valores proporcionais do PIS são: 7,50 dos Estados e 2,50 dos municípios.

Natureza de informação: patrimonial

D 3.7.2.1.3.02.xx PIS/Pasep – Inter OFSS – União

C 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa– Consolidação (F) 2,50

ND. 3.3.90.47

Natureza de informação: orçamentária

D 6.2.2.1.1.xx.xx Crédito Disponível

C 6.2.2.1.3.01.xx Crédito Empenhado a Liquidar 2,50

ND. 3.3.90.47

D 6.2.2.1.3.01.xx Crédito Empenhado a Liquidar

C 6.2.2.1.3.03.xx Crédito Empenhado Liquidado a pagar 2,50

D 6.2.2.1.3.03.xx Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

C 6.2.2.1.3.04.xx Crédito Empenhado Pago 2,50

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada[5] 2,50

[1] Os lançamentos de DDR foram simplificados, para os detalhamentos desses lançamentos recomenda-se a consulta ao MCASP no item 4.5 da Parte I.

[2] Lançamentos de DDR simplificados.

[3] Lançamentos de DDR simplificados.

[4] Lançamentos de DDR simplificados.

[5] Lançamentos de DDR simplificados.

RECOMENDAÇÃO

47. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos em decorrência da EC nº 123/2022.

Submeto à apreciação e deliberação superior.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Gerente de Normas e Procedimento Contábeis

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Coordenadora de Normas Contábeis e Fiscais da Federação

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Contabilidade Pública.

Documento assinado eletronicamente

ALEX FABIANE TEIXEIRA

Coordenador - Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De Acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DOS NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis**, em 13/09/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 13/09/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Fabiane Teixeira, Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 13/09/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27753589** e o código CRC **6DE7B288**.